

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 902/71, 905/71, 905/71, PARECER CEE Nº 2694 /73
907/71, 899/71, 906/71, Aprovado por Deliberação
900/71, 904/71. em 5 / 12 /75

INTERESSADO - FFCL DE ARARAQUARA, FFCL DE ASSIS, FFCL DE FRANCA, FFCL DE MARÍLIA, FFCL DE PRESIDENTE PRUDENTE, FFCL DE RIBEIRÃO PRETO, FFCL DE RIO CLARO, E FFCL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ASSUNTO - APROVAÇÃO DOS REGIMENTOS

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO RIVADÁVIA MARQUES JÚNIOR

HISTÓRICO: O Decreto-Lei complementar nº 7 de 6.11.69, que "dispõe sobre as entidades descentralizadas", fixou política do Governo do Estado de São Paulo, no sentido de descentralizar" os serviços que, por sua natureza ou finalidade, justifiquem autonomia técnica, administrativa ou financeira "(art. 1º); e, para sua efetivação, a referida política foi traçada mediante a constituição de autarquias, empresas públicas e fundações, conforme disposto no artigo 2º.

Os Institutos Isolados de Ensino Superior foram abrangidos por esta política descentralizadora, sendo estipulada pelo artigo 29, seção V, das disposições finais, a sua transformação" em autarquias vinculadas à Secretaria da Educação, na forma que a lei dispuser. Como sua decorrência, surge o Decreto-Lei nº 191, de 30.1.70, que "transforma os Institutos Isolados de ensino superior mantidos pelo Estado em autarquias de regime especial".

Dispõe o aludido decreto que a organização e funcionamento das "entidades" nele contempladas obedecerão a normas comuns, a serem estabelecidas mediante Regimento Geral (art. 3º), apresentado pela Secretaria da Educação e a ser aprovado por este Conselho (art. 14). Os preceitos deste seriam observados pelas entidades, ao dispor, cada uma, em regimento próprio, a "respectiva estrutura didática, científica e administrativa" a ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação e expedida mediante decreto (parágrafo único do art. 3º).

Cumpridas as etapas previstas no artigo 14 do Decreto-Lei nº 191, foi baixado o Decreto nº 52.595, de 30 de dezembro de 1970, que aprovou o Regimento Geral dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo. A este seguiram o Decreto nº 52.711, de 11.3.71, e o de nº 52.805, de 29.9.71, o primeiro acrescentando artigo às Disposições Transitórias e o segundo dando nova redação a inciso do Regimento Geral.

O Regimento Geral fixou prazo de 45 dias para o Conselho Superior de cada autarquia encaminhar à CEESP o anteprojeto do Regimento da Faculdade, cabendo àquela, durante 15 dias subsequente, o exame dos anteprojetos e o seu encaminhamento a este Conselho para aprovação.

Os anteprojetos das Faculdades foram enviados à CESESP e submetidos à análise por uma Comissão nomeada pela Portaria nº 9, de 22.6.71, do Senhor Coordenador da CESESP. Da apreciação feita pela referida Comissão, resultou substitutivo da CESESP aos vários anteprojetos das Faculdades e enviado a este Conselho em agosto de 1971, substitutivo que contém uma parte geral, praticamente comum a todas as instituições, e que prevê um anexo, no qual se disporão os departamentos e os currículos plenos dos cursos mantidos pelas instituições.

Os regimentos das Faculdades da área bio-médica já foram aprovados por este Conselho, através do Parecer nº 1670/73. Restam, portanto, para a apreciação deste Colegiado, os Regimentos das Faculdades de Filosofia e que são objeto deste Parecer, e o da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá, ainda em estudos.

FUNDAMENTAÇÃO: 1. A Assessoria Técnica deste Conselho examinou exaustivamente a matéria, valendo-se da seguinte documentação, por ela arrolada: "... diplomas legais que fixam normas - Lei Federal nº 5540, de 1968 Decreto-lei federal nº 477, de 1969 - Decreto-lei estadual nº 191, de 1970 - Decreto-lei estadual nº 52595, de 1970 - Decreto estadual nº 52638, de 1971 - Decreto estadual nº 10403, de 1971; complementando, em termos de doutrina, com os pareceres do Conselho Federal de Educação e deste Conselho; e outras normas da legislação e jurisprudência paralelas".

Do referido exame resultaram inúmeras observações que, se atendidas, conformariam integralmente a peça regimental à legislação pertinente. A CESESP acolheu as ponderações e, inclusive para atender às alterações sofridas pelo Decreto que estabeleceu o Regimento Geral, emendou o seu substitutivo, de forma que não há mais dúvida quanto à adequação jurídica da matéria em pauta.

2. O anteprojeto apresentado pela CESESP traduz uma política daquela Coordenadoria no sentido de dotar as diferentes Faculdades de um regimento em princípio padrão, por considerar vantajosa a uniformização das disposições referentes às normas de organização e funcionamento de todos os institutos a ela jurisdicionados. Considerou a especificidade da estrutura e organização dos departamentos e dos cursos - que obviamente não poderiam ser padronizados - julgando conveniente que tais detalhes fossem fixados por ato específico.

2.1. A idéia de se incluir um anexo ao Regimento foi acolhida pela Câmara do Terceiro Grau há já algum tempo, orientação que, por força do Parecer nº 1670/73 CEE, acabou sendo ratificada pelo Conselho Pleno.

Embora tal medida fosse tomada por razões de ordem prática de forma a possibilitar maior rapidez na consolidação regimental das alterações que se processam, com certa frequência, na vida das escolas, esta separação já vem sendo adotada também pelo CEE.

Nestas condições, o anexo, deve compreender a composição dos departamentos instalados, mais os currículos plenos dos cursos de graduação ministrados, com a ordenação e seqüência das disciplinas constitutivas, obedecidos o sistema de integralização e os mínimos de conteúdo e duração fixados pelo CFE.

O texto do regimento, já revisto integralmente, prevê, nos capítulos referentes aos departamentos e aos cursos, a constituição do anexo e a sistemática de sua aprovação.

3. A longa permanência dos anteprojetos neste Conselho deveu-se à espera de que a CESESP, pelos estudos que vem realizando no sentido de reorganização dos cursos dos Institutos Isolados estaduais, enviasse a proposta dos anexos para completa atualização das referidas instituições.

Considerando-se que o Regimento e os anexos terão tramitação diferente e independente, é preciso que os Regimentos tenham sua aprovação acelerada, para que, no próximo ano, todas as Faculdades iniciem suas atividades dentro de normas já aprovadas por este Conselho. Quanto aos anexos, deverão os processos voltar à CESESP, aguardando-se pronunciamento daquela Coordenadoria para ulterior apreciação deste Colegiado.

Tal medida, além de apropriada às circunstâncias, não comprometerá o funcionamento das instituições interessadas, uma vez que os cursos em funcionamento já foram aprovados por este Conselho e homologados pela Secretaria da Educação.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, votamos no sentido de que:

1. sejam aprovados os Regimentos das seguintes Faculdades: FFCL de Araraquara, FFCL de Assis, FFCL de Franca, FFCL de Marília, FFCL de Presidente Prudente, FFCL de Ribeirão Preto, FFCL de Rio Preto e FFCL de Rio Claro providenciando-se o competente decreto.

2. ato contínuo, em diligência, sejam devolvidos os processos respectivos à CESESP para a Coordenação das propostas de reforma "dos cursos e a conseqüente elaboração dos anexos, nos termos do Regimento aprovado.

São Paulo, 28 de novembro de 1973

a) Conselheiro Rivadavia Marques Júnior - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Domigues de Castro, Alpínolo Lopes Casali, Olavo Baptista Filho, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wladimir Pereira e Rivadávia Marques Jr.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1973

a) Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães - Presidente

Aprovado por unanimidade nº 530ª Sessão
Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale"
em 5 de dezembro de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente